

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.568, DE 2013

(Apensos: Projetos de Lei n° 5.685, de 2009, n° 2.772, de 2011, n° 2.822, de 2011, n° 5.706, de 2013, n° 4.212, de 2015, n° 2.030, de 2015 e n° 6.669, de 2013 e n° 6.011, de 2016)

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jhonatan de Jesus

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter permanente, a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, que deverá abranger, entre outras ações, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina. Prevê também que se dê ampla divulgação às referidas ações e a informações sobre promoção da saúde do homem.

Tramitam conjuntamente as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei n° 5.685, de 2009, do Deputado Gonzaga Patriota, que “cria o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem e dá outras providências”.

2) Projeto de Lei n° 2.772, de 2011, do Deputado Eliseu Padilha, que “altera a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de ações voltadas a prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a partir dos 45 anos de idade”.

3) Projeto de Lei nº 2.822, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que “acrescenta o parágrafo 6º ao art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943 da Consolidação das Leis do Trabalho, o exame de próstata ao empregado com idade igual ou superior a quarenta anos”.

4) Projeto de Lei nº 5.706, de 2013, do Deputado Dr. Jorge Silva, que “acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório periodicamente o exame de próstata para os trabalhadores com idade a partir de quarenta anos”.

5) Projeto de Lei nº 4.212, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que “dispõe sobre a oferta gratuita de exames de próstata não-invasivos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de prevenir, diagnosticar e melhorar o tratamento de câncer e outras doenças da próstata”.

6) Projeto de Lei nº 2.030, de 2015, do Deputado Vinicius Carvalho, que “altera a Lei Maria da Penha para aplicar as condutas descritas na referida Lei ao homem, quando ele, comprovadamente, sofrer violência doméstica”.

7) Projeto de Lei nº 6.669, de 2013, do Deputado Dr. Jorge Silva, que “institui o mês "Novembro Azul", dedicado a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem”.

8) Projeto de Lei nº 6.011, de 2016, também do Deputado Dr. Jorge Silva, que “institui a Semana nacional de atenção à saúde do homem”.

As proposições, sujeitas a apreciação pelo Plenário, tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para exame de mérito, além das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em consonância com o art. 54 do RICD.

Na CTASP aprovaram-se o projeto principal e o Projeto de Lei nº 2.772, de 2011, em forma de substitutivo, e rejeitaram-se os demais. Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação da Constituição de 1988, que determinou ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, vimos obtendo expressivos progressos na sua promoção, prevenção e atenção. Várias políticas de saúde específicas para segmentos determinados da população foram elaborados, criados e colocados em ação: para as mulheres, para idosos, para determinados grupos étnicos etc. Com isso descuidou-se, por muito tempo, de se tratar dos problemas específicos da saúde da população masculina, que existem e são merecedores de atenção e cuidado.

Em 2009, finalmente, o Ministério da Saúde implementou, mediante a Portaria nº 1.944, de 27 de agosto daquele ano, a primeira Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. O Projeto de Lei nº 6.568, de 2013, ora sob nossa relatoria, é uma iniciativa destinada a fixar em lei a existência de uma política nesse sentido. Não se trata de abordar aspectos técnicos, para os quais são as portarias e instruções o adequado instrumento, mas para proteger o programa de uma eventual extinção. Por isso mesmo, o projeto não desce a detalhes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em seu substitutivo, somou às qualidades da proposição principal o método proposto pelo Projeto de Lei nº 2.772, de 2011, de modificar a Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em lugar de criar lei específica. O resultado foi um projeto conciso e elegante.

No tocante aos outros projetos apensos, consideramos que:

- O Projeto de Lei nº 4.212, de 2015, afina-se com a proposição principal, porém é voltado unicamente às enfermidades prostáticas e, embora demonstre o profundo conhecimento de causa de quem a redigiu, invade a seara técnica e a competência do Ministério da Saúde ao detalhar exames, métodos e procedimentos.

- O Projeto de Lei nº 2.822, de 2011, e o Projeto de Lei nº 5.706, de 2013, ainda que animados das melhores intenções, pretendem impor o exame de próstata como uma obrigação trabalhista. Entendemos que tal medida seria facilmente contestada em juízo, pois é ação alheia tanto ao vínculo de trabalho quanto às obrigações do empregador e do empregado. Além disso, só se concebe obrigar cidadãos a submeterem-se a alguma ação de saúde quando se tratar de enfermidade transmissível e grave.

- Tanto o Projeto de Lei nº 5.685, de 2009, quanto o Projeto de Lei nº 2.030, de 2015, tratam de um tema que vem suscitando polêmica. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou Lei Maria da Penha, veio para preencher uma lacuna há muito pendente na legislação brasileira, e possibilitar a criminalização de atos de violência, física ou de outra natureza, contra a mulher no ambiente doméstico. Entretanto, descuidou-se do fato de que em muitas situações homens também podem ser, e são, vítimas de violência doméstica. O primeiro projeto reproduz grande parte da Lei Maria da Penha, o segundo agrega-lhe parágrafo único ao art. 4º e lhe estende a aplicação à violência contra homens. Ambos, portanto, têm o mesmo propósito: proteger o homem em casos de violência doméstica. As demais disposições do Projeto de Lei nº 5.685, de 2009, no tocante à saúde masculina, focam em apenas três aspectos, dois deles de importância apenas relativa.

- O Projeto de Lei nº 6.669, de 2013, trata do chamado “novembro azul”, conjunto de ações de promoção da saúde masculina que já vêm ocorrendo espontaneamente há alguns anos e que, portanto, não necessitam ser criada por lei.

- O Projeto de Lei nº 6.011, de 2016, inclui-se no rol das chamadas “leis autorizativas”: sua eventual aprovação resultaria em uma declaração de intenções, mais do que em um instrumento coercitivo.

Após exame cuidadoso das proposições, concluímos ser a melhor solução a elaboração de um substitutivo reunindo os pontos positivos daquelas que são meritórias. Nosso substitutivo assemelha-se àquele aprovado pela Comissão que nos precedeu. Difere, no entanto, por agregar dispositivo que estende aos homens o alcance da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Nosso voto, pois, é pela aprovação dos projetos de lei nº 6.568, de 2013, nº 5.685, de 2009, nº 2.772, de 2011 e nº 2.030, de 2015, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 2.822, de 2011, nº 5.706, de 2013, nº 4.212, de 2015, nº 6.669, de 2013 e nº 6.011, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.568, DE 2013

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a política de promoção da saúde do homem, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para incluir o homem como sujeito passivo das condutas previstas, na hipótese de ser o integrante vulnerável no núcleo familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.6º.....

XII - a formulação e execução da política de promoção da saúde do homem.

.....

§ 4º A política de promoção da saúde do homem a que se refere o inciso XII do caput compreenderá, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento do câncer de próstata e de outras doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina.

§ 5º Será dada ampla divulgação às informações sobre promoção da saúde do homem e às ações referidas no § 4º.”

Art. 2º O art. 4º da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.4.....

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei ao indivíduo do sexo masculino que seja comprovadamente vítima de violência doméstica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator